

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 11/2021

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 05/2021, QUE "DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DO BRASÃO MUNICIPAL COMO LOGOMARCA E SÍMBOLO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO".

**INTERESSADOS:** COMISSÕES JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

## DA PROPOSTA DA LEI

1. O Vereador Matheus Utsch de Oliveira apresentou projeto de lei propondo o uso obrigatório do Brasão do Município de Pedro Leopoldo como logomarca e símbolo oficial do ente local.

2. Vem a referida propositura acompanhada de justificativa, da qual ressalta a importância de padronização e utilização obrigatória do Brasão nos bens e canais de comunicação das instituições públicas direta e indireta.

## DO FUNDAMENTO

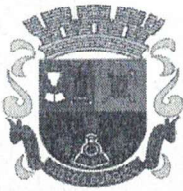
3. A Constituição Federal, em seu art. 13, § 2º, dispõe que os Municípios poderão ter símbolos próprios.

4. A Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, por sua vez, prevê em seu art. 6º que "*O Município adotará, como símbolos de sua autonomia política, bandeira, hino e brasão próprios. Parágrafo único - Os símbolos referidos no caput serão definidos em lei*".

5. Já a lei municipal nº 2.663/2002 dispõe sobre os símbolos do Município de Pedro Leopoldo, sendo eles: o Brasão, a Bandeira e o Hino.

6. Segundo o citado diploma legal, o Brasão possui a seguinte descrição:

**Escudo português clássico, partido cortado, tendo em primeiro campo de blau (azul), à esquerda, na parte superior, uma cabeça bovina; no mesmo campo, à esquerda, e na parte inferior, um livro aberto e à direita uma fábrica. No segundo campo de sinople (verde) ao centro, uma vestimenta do sable (preto) ao**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

centro, projeção das três moças e uma locomotiva. No listel de goles (vermelho) em letras de prata, as legendas: à direita, 17-7-1901 e, à sinistra, 7-9-1923, ladeando ao centro o topônimo de “Pedro Leopoldo”. Como ornamentos exteriores, homenageando o antigo brasão não oficial, mantiveram-se suas convenções e ilustrações. Por timbre, uma coroa mural de cinco torres em prata, característica da soberania de município”.

7. A Lei nº 3.148/2010, por sua vez, padroniza a utilização de logomarcas e demais símbolos nos bens pertencentes à Administração Pública Municipal e veda a utilização de materiais que façam menção a qualquer Administração ou agente político.

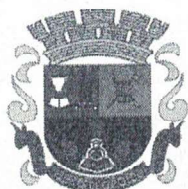
8. Entretanto, ela deixa “brechas” quanto à sua padronização, em função da ausência de rol obrigatório para utilização e aplicação do Brasão como logomarca, o que passa agora a ser feito pelo Projeto de Lei em referência, conforme disposto no seu art. 2º, o qual estabelece rol exemplificativo para a utilização obrigatória do Brasão como logomarca.

9. O Projeto de Lei em comento reforça ainda a importância da padronização do Brasão por ser um patrimônio público histórico, cultural e institucional do Município de Pedro Leopoldo, sendo que o seu art. 3º veda a estilização ou alteração de cores, tonalidades ou formato do ferido símbolo municipal.

10. Mostra-se prudente e necessária, portanto, a padronização proposta pela proposta legislativa, tendo em vista tratar-se de símbolo oficial que representa graficamente a história e as tradições do Município de Pedro Leopoldo, devendo o mesmo ser preservado em todos os seus aspectos.

11. De outro lado, a padronização atende ao princípio da impessoalidade prevista no art. 37, caput da Constituição Federal, segundo o qual **“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”**.

12. O Brasão representa a “identidade”, o símbolo oficial do Município de Pedro Leopoldo e sua padronização e utilização obrigatórias têm o condão domínio de coibir a prática de atos que visem benefícios de cunho pessoais e ou políticos partidários.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

### 13. Nas lições de Cretella Júnior<sup>1</sup>:

**[...] os símbolos são elementos ou fatores de integração política nacional; [...] A função histórica e sociológica do símbolo é inegável. A ideia é abstrata. A imagem é concreta. 'Imagem' é a lembrança de uma sensação. O símbolo age diretamente sobre os sentidos; a bandeira sobre os olhos; o hino sobre o ouvido. Bandeira-hino são impactos diretos e indelévels sobre todos, servindo como fatores insubstituíveis para a integração.**

14. Vê-se, portanto, que a utilização padronizada do Brasão Municipal é fundamental à constituição da identidade visual do Município de Pedro Leopoldo e, conseqüentemente, de toda a rede que envolve seus meios de comunicação e identidade visual dos bens públicos que integram o seu patrimônio.

15. Por sua vez, do ponto de vista da Redação e Técnica legislativas, cujas regras são prescritas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, e regulamentadas pelo decreto federal n. 9.191, de 1º de novembro de 2.017, no intuito de imprimir maior clareza e precisão ao texto da norma, sugere-se à Comissão de Justiça e Redação considerar o seguinte:

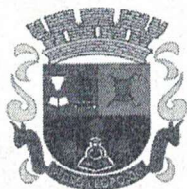
15.1 no inciso IX do art. art. 2.º da proposta, a preposição “aos” deverá ser substituída pela “nos”; no inciso X do mesmo artigo, a palavra “realizada” deverá vir declinada no plural, pois combina em gênero e número com o termo “obras públicas”;

15.2 no II, do art. 3º da proposta, a fim de imprimir maior clareza e precisão ao dispositivo, sugere-se a inclusão ao final da sua redação a expressão “veiculadas pelos poderes públicos”; no inciso III do mesmo artigo, dever ser retirada a palavra “logomarca”, pois a mesma já fora mencionada no inciso II, incluindo-se no início da frase a preposição “nos”; no inciso IV, a expressão “juntamente com o brasão” deverá ser suprimida, pois o caput do artigo 3º já faz referência expressa a ele;

15.3 no art. 5.º, substituir a palavra “produtos” por “materiais”, por se tratar de termo mais abrangente e que abarca o rol disposto no parágrafo único do art. 2.º;

15.4 no art. 7.º, flexionar o verbo acarretar no futuro do indicativo, a saber:

<sup>1</sup> Cretella Júnior apud MOURA, Genney Randro Barros de. SÍMBOLOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA?. Disponível em: <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/372/simbolos%20municipais%20proprios\\_Moura.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/372/simbolos%20municipais%20proprios_Moura.pdf?sequence=1)> Acesso em: 01 mar. 2021)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

“acarretará”; os §§ 4º e 5º da remissão legal ao Decreto-lei 201-67, na verdade, são artigos, devendo ser feita a modificação gráfica da referida citação;

15.5. o art. 8º deverá ter o seu texto modificado, pois a fiscalização do cumprimento da norma não se restringe ao Executivo Municipal, mas a todos os órgãos públicos locais, estendendo-se ainda o poder de fiscalizar a cidadãos, Ministério Público, Tribunal de Contas, Polícia Judiciária e demais órgãos de fiscalização, mostrando-se mais adequada a redação ora sugerida:

Art. 8º Caberá representação por prática de crime aos órgãos competentes qualquer inobservância às normas contidas nesta lei.

15.6 por fim, no art. 9º, o verbo ficar deverá ser declinado no plural, vez que refere-se às leis municipais a serem revogadas.

### CONCLUSÃO

16. Isto posto, smj, o Projeto de Lei n.º 05/2021, mostrando-se válido juridicamente, tanto sob o aspecto legal quanto constitucional, tem o seu trâmite regimental regular nesta casa legislativa, devendo ser encaminhado à apreciação das Comissões de Justiça e Redação e Administração Pública, e, caso parecer favorável destas, submetido ao crivo do Plenário.

17. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único, nos termos do art. 148 do R.I. desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de março de 2021.

  
Layanne Simões Torres

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo